TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010486-90.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: JAIME APARECIDO NEGRINI

Requerido: BANCO CITIBANK S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido via correio um cartão de crédito enviado pelo réu e como não teve interesse no produto sequer o desbloqueou.

Alegou ainda que posteriormente o réu lhe encaminhou fatura da qual constavam compras cuja realização negou.

Já o réu em contestação assinalou que estornou os valores das compras questionadas pelo autor, mas ressalvou que a dívida da anuidade do cartão remanesce em aberto.

Observo que o autor deixou claro que não solicitou o cartão de crédito em apreço, tanto que não o desbloqueou.

Em consequência, tocava ao réu fazer prova em sentido contrário para patentear que faz jus ao recebimento da anuidade destacada na peça de resistência.

Ele, porém, não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação e permitisse vislumbrar a regularidade na contratação do cartão por parte do autor.

Assentadas essas premissas, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão deduzida para que se declare indevida a cobrança tratada nos autos, bem como a inexistência de dívida a cargo do autor oriunda do cartão de crédito trazido à colação por falta de lastro a sustentá-la.

Solução diversa demanda o pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Reputo que o simples envio da fatura não é apto a provocar danos dessa natureza porque dele não advém por si só consequência tão grave que atingisse o autor a esse título.

Já a inserção do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, positivada a fl. 61, poderia levar a outra conclusão porque a indevida negativação realmente basta à configuração dos danos morais.

Entretanto, os documentos de fls. 61 e 67 atestam que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos e que não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar indevida a cobrança tratada nos autos, bem como a inexistência de dívida a cargo do autor oriunda do cartão de crédito trazido à colação.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA